

À Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ref. PROCESSO: 2025.09.09.1 - SERVIÇOS DE LIGAÇÕES NOVAS
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES

Empresa **S & B ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.794.707/0001-31, *com sede à Rua Albis Sobreira Landim, nº. 30, Bairro: José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte-CE, CEP.: 63.033-130*, vem por seu representante infra-assinado (Contrarrazoante), tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ABS CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ nº 26.472.069/0001-01 (Recorrente), em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência da pretensão recursal pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pela Recorrente em confronto ao resultado do Pregão Eletrônico em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como, expresso no item **15.2.1.** do instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

II. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Assim sendo, tendo em vista que o prazo fatal para apresentação da presente peça finda-se em **20/10/2025**, a presente impugnação recursal acha-se oportuna e tempestiva.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em que pese os argumentos lançados pelo Recorrente, conclui-se, após minuciosa leitura do recurso apresentado, que tratam-se de alegações sem fundamento, mediante a utilização de argumentos confusos, absolutamente frágeis, desconexos e sem qualquer sustentação jurídica, com o único intuito de confundir está E. Comissão a desclassificar e/ou inabilitar a contrarrazoante.

O recorrente, em total arrepio ao princípio da **dialeticidade recursal**, argumenta que o(a) Pregoeiro(a) teria se equivocado ao habilitar a contrarrazoante no presente certame.

Afirma que a contrarrazoante teria deixado de apresentar a declaração contida no item “f” da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que trata da declaração de vistoria prévia da execução dos serviços.

Afirma ainda que a certidão de registro e quitação com o CREA estaria inválida, pois nossa empresa não teria formalizado as atualizações referentes às alterações no CONTRATO SOCIAL.

Sustenta sua tese com base no suposto fato de a contrarrazoante, corretamente habilitada no certame, ser optante pelo regime de tributação denominado “SIMPLES NACIONAL” e ter inserido na sua composição de encargos sociais contribuições as quais as ME/EPP’s estariam desobrigadas a recolherem.

Não cita acórdãos de tribunais de contas nem quaisquer julgados de órgãos judiciais.

Por fim, requer a inabilitação da nossa empresa, ora contrarrazoante.

III. DA REALIDADE DOS FATOS

A correta elucidação dos fatos é premissa fundamental para a justa resolução da lide, e as presentes contrarrazões visam, primordialmente, restabelecer a verdade sobre os acontecimentos que culminaram na decisão da douta comissão que nos habilitou no referido certame.

Em verdade, em sua narrativa, a recorrente deixou de atender ao princípio da dialeticidade, consagrado no direito processual brasileiro, e utilizado

nos processos administrativos. O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos se contraponham ao fundamento adotado pela decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica.

O direito que as partes têm de interpor recursos não é irrestrito e ilimitado, de maneira que encontra limites nos requisitos exigidos para a admissibilidade dos recursos interpostos, dentre eles, a dialeticidade.

III.i. DA DECLARAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Essa exigência está prevista no art. 67, inc. VI, da nova Lei de Licitações, no qual a Administração **poderá** na habilitação técnica: “declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Em termos populares, é a conhecida “visita técnica” ou “vistoria técnica”, a qual objetiva possibilitar ao licitante amplo conhecimento das especificidades locais, propiciando condições mais concretas para a apresentação das propostas.

Importante frisar que tal declaração trata-se, essencialmente, de um direito do licitante, a Administração sempre deverá consignar a autorização para substituição do atestado de vistoria por uma declaração formal (assinada pelo responsável técnico do licitante) sobre o conhecimento das condições locais e peculiaridades da contratação.

Assim, registramos que ao cadastrarmos nossa proposta no sistema BLL, sistema de pregão eletrônico utilizado pelo SAAEC, já marcamos todas as opções referentes às declarações de pleno conhecimento das condições de habilitação, restando essa exigência atendida pelo responsável da empresa, tendo em vista que a declaração exigida na alínea “f” do subitem 12.1. pode ser firmada tanto pelo responsável quanto por um dos integrantes do corpo técnico:

f) declaração **firmada pelo responsável pela empresa licitante ou um dos integrantes do seu quadro de responsáveis técnicos**, detentor dos atestados que serão apresentados na licitação, em nome do licitante, de que foram vistoriados os locais onde serão executados os serviços, e de que tem pleno conhecimento das condições locais e de todos os elementos técnicos fornecidos pela SAAEC, necessários aos cumprimentos da obrigação do objeto da licitação. Em nenhuma hipótese será aceita a alegação de que desconhecia a peculiaridade e/ou dificuldade para implantação/execução dos serviços do objeto do presente

certame;
grifos nossos

De forma que tal suposta irregularidade não subsiste, devendo ser mantida a decisão que culminou com a nossa habilitação.

Mesmo que assim não o fosse, o TCU e o poder judiciário tem sólida jurisprudência no sentido de evitar a inabilitação/desclassificação por questões sanáveis:

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Veja esse caso muito similar ao seu, julgado pelo TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. **DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.**

Na hipótese, **a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade**, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

...

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo

daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.

Nesse sentido, já se decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, **a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.** Precedente. 4. Recurso especial não provido." (destaquei)

(RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)

Citando o TCU:

Acórdão 1758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados,

irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89278/SE (2004.85.00.001696-0).

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à

habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido.

Desta forma, registramos e defendemos bons argumentos para fundamentar a aceitação de proposta mais vantajosa para a Administração, admitindo-se ajustes em erros formais, que não causem prejuízo.

Adotando essa linha de julgamento se estará prezando pelo princípio da eficiência e da economicidade, conforme art. 5º. da Lei 14.133/2021.

III.ii. DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO nº. 354870/2025, JUNTO AO CREA.

Aduz o licitante que a certidão por nós apresentada estaria inválida, por supostamente ter infringido a alínea “c” do parágrafo 1º do art 2º da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Diz que foram realizadas modificações substanciais em 09/01/2025, 21/02/2025 e 14/05/2025, sem que houvesse a correspondente atualização cadastral junto ao referido Conselho profissional.

No entanto, a recorrente não demonstrou claramente que tipo de alteração não teria sido informada, bem como o eventual prejuízo ao certame.

Neste ponto, também não há qualquer motivo para que nossa empresa seja considerada efetivamente habilitada no certame, nos termos da alínea “g” do subitem 12.1., respectivo edital.

Assim, o fato de eventualmente haver algum dado da contrarrazoante mormente desatualizado perante o CREA/CE, isto, por si só, não faria com que se perdesse a condição de registrado e quite com o CREA, que é o que exige o Edital, tampouco, as alterações subsequentes removeram o objeto social da empresa pertinente ao do certame, ao contrário, ampliou o rol de atividades em que nossa empresa atua.

Tais alterações não modificaram substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional.

No caso em análise, a alteração mencionada, não modificou a área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica desta perante o Conselho.

O formalismo exacerbado é evidente nas inhabilitações decorrentes de erros mínimos, que não tem o condão de afetar o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre licitantes, situações essas banidas pela doutrina e jurisprudências atuais, as quais visam extirpar inhabilitações/desclassificações por motivos raso, erros mínimos e insignificantes, ante a uma flexibilização de regras a fim de se obter a maior vantagem para administração pública.

A legislação vigente dispõe a documentação necessária para comprovar a capacidade da licitante em atender o objeto licitado, evitando gerar transtornos e prejuízos ao órgão contratante, no caso em questão constata-se que a licitante cumpriu todos os requisitos de habilitação, não sendo razoável a decisão que inabilite a empresa porque seu capital social foi alterado e o cadastro no CREA não foi atualizado conforme já explanado acima.

Tanto é assim, que a Resolução do CONFEA (Resolução nº 266/79) não está mais vigente há anos, sendo revogada pela Resolução n.º 1.121/2019 (artigo 40), do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, que não tem mais em seu teor a informação de que eventual alteração cadastral torna inválida a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica.

III.iii. DA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS.

De fato, nossa empresa está enquadrada como ME/EPP, e goza de diversos benefícios da Lei 123/2006.

Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.

Porém, segundo a jurisprudência do TCU, apenas pequenos equívocos não devem conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado, senão vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

(g.n.)

Em relação a planilha de composição de custos, ainda que contenha erros e/ou omissões, não serviriam para desclassificar e/ou inabilitar empresas já que assim já definiu a jurisprudência majoritária:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração

contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

(Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(Acórdão 1487/2019 – Plenário).

No texto do Acórdão citado acima (1487/2019) proferido pela 2ª Câmara do TCU encontra-se decisão corroborando com a Pregoeira e sua equipe no seguinte sentido: "

(...) 9. Ocorre que a clara indicação das possíveis inconsistências não feriria os aludidos princípios suscitados pelo pregoeiro, ao passo que a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. 10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário) . 11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que: 'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser

ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'. 12. Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450, de 2005. 13. Bem se vê, então, que, apesar da suposta oportunidade formal para a então licitante corrigir a sua proposta de preço, o pregoeiro não teria proporcionado a efetiva oportunidade material para essa correção, devendo-se salientar, nesse ponto, que a decisão final do pregoeiro teria sido influenciada, de certa forma, pela manifestação da autoridade superior (Peça 29, p. 4-6) , ao considerar a omissão sobre o profissional limpador de vidros como falha insanável, em face de essa categoria, diferentemente do servente, contar com 20% de acréscimo no salário a título de insalubridade."

"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." **(Acórdão 1204/2024 – Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.)**

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)."[**Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.] . g.n.**

Portanto, requer seja-nos possibilitado retificar a planilha de encargos sociais, a fim de adequá-la ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, sem que haja majoração nos preços ofertados, conforme permite o item 9.5.6. do Edital, bem como o item 11.2.1., segundo o qual só serão desclassificadas propostas com vícios insanáveis.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção

de eventuais erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, requer-se que sejam recebidas as presentes contrarrazões ao recurso interposto pelo **ABS CONSTRUTORA**., a fim de que o mesmo seja **TOTALMENTE IMPROVIDO**, mantendo-se, assim, a nossa CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, com prazo para retificar a planilha de encargos sociais.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de outubro de 2025.

João Italo Euzebio de Souza
Sócio-Administrador